João Vitor Ribeiro Leal¹

RESUMO

Atualmente, a internet é uma ferramenta utilizada frequentemente por crianças e adolescentes. Após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a dificuldade de manter os infantes seguros nas redes tem sido tema de destaque. A situação se agravou após a pandemia de COVID – 19, iniciada em março de 2020, que expôs ainda mais o público jovem ao espaço virtual, trazendo à tona a relevância do amparo legal da proteção na internet. Nesse segmento, o presente trabalho tem como principal objetivo compreender a importância da LGPD para proteção da criança e do adolescente e como se dá a sua atuação na proteção dos dados pessoais desse grupo especifico da sociedade. Para tanto, utilizouse do método de abordagem indutivo, realizando-se um breve estudo de fontes bibliográficas acerca da temática.

Palavras-chave: LGPD. Crianças. Adolescentes. Pandemia.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Santo Agostinho - FASA

1 INTRODUÇÃO

A Lei Geral de proteção de dados, conhecida também como LGPD, é a lei nº 13.709 de 2018, que iniciou sua vigência a partir de 2020. O referido diploma legal teve uma grande influência de outras normas de regulamentação de dados, como por exemplo, a Lei geral que conduz a proteção de informações na União Europeia (*General Data Protection Regulation* - GDPR).

A LGPD buscou cobrir uma lacuna que existia no ordenamento jurídico brasileiro e proporcionar segurança de informações pessoais com a regulamentação de normas e práticas de proteção dos dados pessoais.

Além de se direcionar à empresas e adultos que consomem na internet de forma massiva, é importante a discussão se voltar também para as crianças e os adolescentes, que apesar de serem nativas digitais, são suscetíveis aos perigos das redes (BOTELHO, 2020). Sendo assim, o presente trabalho tem o objetivo de trazer a discussão de como os dispositivos da LGPD podem ajudar na proteção das crianças e adolescentes dentro do ambiente virtual.

Dessa forma, fazendo a utilização do método indutivo e se valendo da pesquisa bibliográfica, no desenvolvimento do estudo será feita, inicialmente, uma exposição sobre contexto histórico da era digital e da sua influência na vida dos jovens.

Em seguida, será realizada uma breve análise sobre a importância da LGPD para a digitalização do mercado, e, por fim, será discutido como ocorre o tratamento dos dados pessoais de crianças e adolescentes, que está disposto no artigo 14 do referido diploma legal.

2 METODOLOGIA

O presente artigo se propõe a analisar a influência do mundo digital sobre as crianças e adolescentes, que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, compreende os jovens da primeira idade até os 18 anos, e a forma como a Lei Geral de Proteção de dados se atenta para a segurança dos dados sensíveis desse grupo especifico da sociedade.

A abordagem utilizada foi a descritiva, com a utilização do método indutivo, valendo-se de fontes bibliográficas para o desenvolvimento do estudo como artigos científicos, periódicos e livros. Além disso, utilizou-se como referência legal a Constituição Federal, a Lei Geral de Proteção de Dados e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

A metodologia é parte importante de qualquer projeto de investigação. Refere-se à abordagem e métodos utilizados para a aquisição e análise de dados. Em um estudo qualitativo, como se trata o presente artigo, são utilizados livros, artigos e outras literaturas para recolher



informações.

De acordo com Prodanov e Freitas (2013), a abordagem qualitativa entende uma relação dinâmica entre o mundo real e o ser, sendo o estudo objetivo indissociável da subjetividade do sujeito. A interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são premissas básicas no processo de pesquisa qualitativa, sendo uma investigação predominantemente descritiva.

É importante que a metodologia seja clara para que a investigação seja confiável e válida. Assim, a presente metodologia inclui uma breve referência à revisão bibliográfica, de forma a descrever a fonte de dados, a exposição do processo de escolha da bibliografia e a explicação do processo de análise dos dados.

Segundo Laville e Dionne (1999), a revisão de literatura trata-se da racionalização da problemática. Com a reflexão pessoal do pesquisador e o eventual acúmulo de conhecimento das reflexões de outros, a realização da revisão da literatura segue um processo dialético que torna o conteúdo discutido mais rico. A revisão objetiva encontrar os saberes relacionados ao tema proposto para afinar as perspectivas teóricas, precisar e objetivar o aparelho conceitual.

Desse modo, para melhor elucidação do tema, a pesquisa foi dividida em três nuances principais: primeiro trata do contexto histórico do movimento de digitalização dentro da sociedade e da condição de vulnerabilidade das crianças e adolescentes, potencializada no meio virtual. Depois, analisa-se a importância da LGPD para proteção integral, especial e prioritária das pessoas naturais em condição de desenvolvimento. Então trata da necessidade de o Estado estar sempre atento à segurança dessa parcela vulnerável da sociedade, não só no mundo físico, mas também no mundo virtual. Por fim, são apresentadas as considerações finais.

3 A EXPANSÃO DA ERA DIGITAL

A expansão da era digital iniciou com os avanços tecnológicos da primeira revolução industrial, que começou no final do século XX. A partir desse momento, o fluxo de informações e os meios de comunicação e trabalho se desenvolveram exponencialmente, de forma a aperfeiçoar a busca de informações, beneficiar todos os setores da economia e facilitar as relações interpessoais e o cotidiano de milhares de pessoas.

Assim, o desenvolvimento de inovações para melhor atender os clientes com agilidade e qualidade se tornou um comportamento necessário para as empresas, pois através de plataformas digitais, o consumidor consegue comprar produtos e serviços a uma velocidade nunca antes vista na história da humanidade.

Com o acesso aos dados de inteligência de mercado e comportamento do consumidor, as empresas conseguem formar um perfil próprio para cada cliente, o que facilita na solução de

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

problemas e a criação de produtos específicos (AMARAL, 2016).

Apesar de tal eficiência, as consequências da utilização dos recursos supracitados sem a devida segurança envolvem riscos graves. O vazamento de dados, por exemplo, é um possível risco, e gera prejuízos tanto para o afetado quanto para a empresa responsável.

Assim, entende-se vital a importância da regulamentação de tratamento de dados existente, objetivando a redução dos perigos da internet.

3.1 O consumismo infantil na era digital

O consumismo é um hábito muito comum dentro da cultura atual e atinge não só pessoas adultas, mas também crianças e adolescentes. O alcance da mídia e do marketing exacerbado que é utilizado na tentativa de captar clientes contribui ainda mais para o agravamento dessa situação.

Não é possível estimar o início do consumismo na história, mas é seguro afirmar que esse assumiu muitas formas ao longo dos anos. No que se refere às crianças, temos exemplos desde o exagero de bens em tumbas infantis antigas até as campanhas de publicitárias de brinquedos do século XX.

Há alguns anos, o maior responsável por propagandas era a televisão. Contudo, no "novo mundo" os anúncios publicitários mais efetivos são publicados na internet. Por meio das redes, existem inúmeras formas de chamar a atenção de crianças e jovens, como por exemplo, os anúncios no TIKTOK, INSTAGRAM, YOU TUBE e FACEBOOK (MEDEIROS; GESTEIRO DA SILVA, 2020).

A exposição dos jovens a conteúdos excessivamente focados no consumo prejudica sua segurança mental, exercendo uma força contrária ao desenvolvimento de um relacionamento saudável com o consumo.

A proteção das crianças e adolescentes na internet deve ser realizada de várias formas. Isto inclui a garantia da sua privacidade, da saúde mental e emocional e do seu pleno desenvolvimento. Os pais devem estar conscientes dos riscos e perigos que podem ocorrer se os seus pequenos não forem devidamente resguardados quando utilizam a Internet. A proteção das crianças e adolescentes na Internet é uma responsabilidade que não deve ser tomada de ânimo leve.

4 A LGPD E AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Crianças e adolescentes são alvos fáceis nas redes, pois muitas vezes fornecem todo e qualquer tipo de dado sem ter conhecimento dos riscos que correm ao realizar tal ação. A

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

discussão atinente ao tema é o reflexo das coletas desses dados em suas vidas, e a utilização dos referidos dados para a criação de perfis de usuário que não são programados, na maioria das vezes, por humanos. Não são apenas planilhas de dados, mas sim a definição de personalidade, gostos, tendências a compras, etc. (AMARAL, 2016).

Portanto, em uma leitura sistêmica da LGPD e da Convenção sobre Direitos da Criança, é possível concluir que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, deverá promover a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária (BOTELHO, 2020).

Dessa forma, fica claro que a ausência de uma lei de proteção (LGPD) exporia as crianças e adolescentes a grandes riscos. Não se deve esquecer que crianças e adolescentes são seres em desenvolvimento que precisam de doses iguais de liberdade e privacidade para que possam aprimorar de forma adequada o autoconhecimento.

5 O TRATAMENTO DE DADOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privada (Art. 1°, LGPD). Aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados.

O artigo 5° da Lei, em seus incisos I, II e III, dispõe sobre os dados pessoais, sensíveis e anônimos. Os dados pessoais são aqueles relacionados à pessoa natural identificado ou identificável; já os dados pessoais sensíveis tratam sobre a origem racial étnica, convição religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referente à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando vinculados a uma pessoa natural; os dados anônimos são dados relativos a titulares que não possam ser identificados, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

De acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação brasileira deve oferecer uma proteção integral, especial e prioritária às pessoas naturais em condição de desenvolvimento, isto é, à crianças e adolescentes. A GDPR (Lei de Dados que rege a proteção de dados da União Europeia), assim como outras normativas internacionais como a COPPA (Children's Online Privacy Protection Act) nos Estados Unidos, reconhece que atualmente a grande facilidade a exposição e acesso a serviços e aplicações de internet, aumenta o risco de



violação aos direitos dos menores de idade.

Dessa forma, a LGPD dispõe, em seu art. 14, sobre o tratamento dos dados pessoais e sensíveis das crianças e dos adolescentes, explicitando que estes devem ser tratados de acordo com o melhor interesse para os seus titulares. O melhor interesse remete à reflexão sobre a vulnerabilidade e a necessidade de cuidado, por parte da família, sociedade e Estado, de crianças e adolescentes (Art. 227, CF/1988 ¹e Art. 4º do ECA²).

As informações sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes devem ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características do usuário dos produtos e serviços, com uso de recursos audiovisuais, quando adequado, para proporcionar a informação necessária aos pais ou responsáveis legais, adequando-as ao entendimento da criança (Art. 14, § 6°, LGPD³). Além disso, o Controlador de dados deve manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados dos titulares e os procedimentos para o exercício de direitos, como expresso no art. 14, §2°, LGPD.

O tratamento de dados pessoais de menores de 16 anos deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, assim como recomenda a aplicação das disposições gerais sobre o tratamento de dados pessoais dos artigos 7 e 11 da LGPD.

Nesse sentido, Botelho (2020), assevera que como forma de prestigiar a proteção especial, a LGPD exige um consentimento específico da criança e do adolescente partir de informações acessíveis ao seu nível de desenvolvimento intelectual e que propiciem que exista uma manifestação consentida quanto ao uso de seus dados. Assim, a norma leva em consideração aspectos ligados à dignidade da pessoa humana e da autodeterminação da criança e do adolescente quando a questão envolva o tratamento de seus dados pessoais, não se

^{§ 6}º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.



¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
 Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.
 (...)

Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

esquivando do dever de informação e transparência quanto aos dados eventualmente utilizados e objetivos e finalidades desse tratamento.

Contudo, Fernandes (2021) destaca que a análise de impacto a direitos de crianças e adolescentes de maneira mais ampla é uma necessidade apresentada pelo próprio princípio do melhor interesse. Assim, uma das facetas do melhor interesse é o entendimento de como a regra de tomada de decisão que envolva uma criança, um grupo de crianças ou as crianças em geral, deve-se sempre incluir uma avaliação do possível impacto da decisão. Nesse sentido, deve-se utilizar a avaliação para explicar como o melhor interesse foi considerado na decisão, em quais critérios ela se baseia e como foi realizada a ponderação do melhor interesse em relação a outras considerações.

Dessa forma, com o advento da LGPD, verifica-se que a participação de crianças e adolescentes na *web* não pode estar condicionada ao fornecimento de informações pessoais para além das estritamente necessárias à atividade.

Além disso, não deve ser adotada relação de publicidade, perfilhamento e processos de análise para efetuar o tratamento de dados de crianças e adolescentes, por não ser permitido o tratamento de dados de crianças e adolescentes menores de 16 anos para fins de marketing, publicidade e criação de perfis sem o consentimento dos pais ou responsáveis por estes.

É importante ressaltar que, em face da maleabilidade e da velocidade da tecnologia da informação, é necessário que o Estado esteja sempre promovendo as reformas necessárias nos dispositivos legais, de modo que a disciplina não seja única e se esgote em soluções pontuais e momentâneas (RUARO, 2017).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cuidado com os dados das crianças e adolescentes na Internet é uma questão cada vez mais importante na sociedade atual. É essencial assegurar que a legislação vigente esteja sendo efetiva para proteger os referidos, bem como para educar o público sobre a importância de os proteger. A segurança dessas informações é um elemento chave para a proteção, uma vez que é importante assegurar que os dados sejam coletados apenas na medida de sua necessidade.

Além disso, é importante criar consciência dos riscos associados à partilha de dados online, procurando sensibilizar as crianças para a importância da privacidade *online*, pois isso ajudará a garantir que elas estejam conscientes dos riscos associados à partilha dos seus dados em linha. É evidente que o cuidado dos dados das crianças na Internet é uma questão de importância primordial para a sociedade, e a legislação necessária, as medidas de segurança de



Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia

dados e a educação têm de estar em compasso para garantir a proteção das crianças.

Diante do mundo hiperconectado no qual estão inseridas as crianças e adolescentes no cenário brasileiro atual, a regulamentação de um setor que até então não havia nenhum dispositivo legal surge como um oásis no deserto para todas as partes, mas especialmente para a proteção do público de consumidores infantil.

Conclui-se que é de suma importância centralizar a discussão nesse grupo específico, pois cada vez mais o acesso à rede tem se democratizado, ignorando inclusive a idade de quem está consumindo o que está à disposição em abundância na internet.

Por fim, foi constada a necessidade de maior proteção de dados de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, para que assim haja a preservação de informações pessoais, evitando a exploração e violência dos jovens em meio à utilização comercial e econômica de dados no ciberespaço.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Fernando. Introdução à ciência de dados. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Informação e Consumo: a proteção da privacidade do consumidor no mercado contemporâneo da oferta.** In: MARTINS, Guilherme Magalhães (Org.). Direito privado e internet. São Paulo: Atlas, 2014.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** 1º Edição. Editora Forense,2021.

BOTELHO, Marcos César. **A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Direitos sociais e políticas públicas**, Bebedouro- SP, Vol. 8, n° 2 p.197-p.231, 2020.

DODENA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3° Edição. Revistas dos Tribunais, 2021.

FERNANDES, Elora; MEDON, Filipe. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD:: desafios interpretativos. **REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ**, v. 4, n. 2, 2021.

LAVILLE, Christian e DIONNE, Jean. A construção do saber: manual de metodologia de pesquisa em ciências humanas. Belo Horizonte (MG): UFMG, 1999.



PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de, **Metodologia do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**, 2ª Ed., Novo

Hamburgo - RS, Associação Pró-Ensino Superior em Novo Hamburgo - ASPEUR

Universidade Feevale, 2013. Disponível em:

http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf, acesso em: 30/06/13. Acesso em: 11/10/2022



LAW OF GENERAL DATA PROTECTION: HOW TO PROTECT KIDS AND TEENAGERS ON THE INTERNET?

ABSTRACT

Currently, the internet is a technology used by children and adolescents. After the promulgation of the General Law for the Protection of Personal Data, this fact has been constantly studied, especially after the COVID-19 pandemic, which started in March 2020 and exposed even younger people to the web. Therefore, it is very relevant to study the data protection of children and teenagers and its legal support. The main objective of the present work is to understand the importance of the LGPD for the protection of children and adolescents and how it acts in the protection of the personal data of this specific group of society. For that, the inductive method of approach was used, carrying out a brief study of bibliographic sources on the subject.

Key-words: LGPD. Kids. Teenagers. Pandemic.

